

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.503/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101668-31(Coobr.)  
Impugnante: Cooperfruta Importação Exportação e Agro Industrial Ltda.(Coobr.)  
Autuado: Miguel Bertholazo  
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros (Coobr.)  
PTA/AI: 02.000133482-87  
Inscrição Estadual: 186.210989.00-64 (Coobrigada)  
CPF: 616.361.429-15(Autuado)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emitente Com Atividades Encerradas Irregularmente.** A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar contribuinte emitente que encerrou suas atividades irregularmente e teve sua inscrição cancelada. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso III e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em 24/10/98, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 0033, de 21/10/98, apresentada na autuação, por consignar emitente com inscrição estadual cancelada, desde 17/07/98, por ter encerrado suas atividades irregularmente.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136 a 143, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 156 a 157.

### **DECISÃO**

O procedimento fiscal efetuado contra o Autuado e a Coobrigada está previsto na legislação tributária vigente. A Impugnante/Coobrigada não observou os dispositivos legais que embasam a presente autuação, devidamente mencionados na peça inicial.

O Autuado, Miguel Bertholazo não apresentou impugnação, fato que motivou a sua declaração de revelia de fls. 64.

Os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal. A sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos da legislação vigente, conforme descrito na peça inicial.

Na condição de depositária da mercadoria apreendida, o Fisco lavrou o Auto de Infração contra a empresa Cooperfruta Importação e Exportação, ora Coobrigada.

A Nota Fiscal nº 0033, de 21/10/98 (fls. 06), apresentada no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea pelo Fisco, tendo em vista informação da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco às fls. 04, de que a empresa emitente do referido documento, Alimentos Proleste Ltda, se encontrava com a sua inscrição cancelada desde 17/07/98.

O art. 134, inciso III, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento que consigne contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

O art. 56, inciso II, do RICMS/96 atribui responsabilidade ao transportador nos casos de apreensão de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ainda, há de se considerar que, de acordo com o artigo 61, parágrafo 4º, item 1, do RICMS/96, “considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal”, motivo pelo qual se tornou devida a cobrança do Fisco na presente autuação.

Finalmente, conforme bem lembrado pelo Fisco às fls. 156/157, a inclusão da Impugnante no polo passivo da presente ação se deu nos estritos termos do art. 21, inciso I, da Lei 6763/75, ficando, desta forma, vazios de fundamentação os argumentos da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Costa (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

**Sala das Sessões, 06/02/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/JP

CC/MG